



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10865.002992/2010-73</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1302-001.257 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINÁRIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Henrique Silva Figueiredo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## RELATÓRIO

No presente caso, estamos diante de autuação fiscal na qual se verificou a infração de **omissão de receitas**, caracterizadas pela existência de *depósitos bancários de origem não comprovada*. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 47-52, v1) consta que foi aberto Mandado de Procedimento Fiscal em face da empresa, em razão da sua movimentação financeira ser

incompatível com a receita declarada. Na intimação, foram solicitados extratos bancários que deram suporte às movimentações realizadas, além dos livros fiscais. Durante a ação fiscal, a empresa pediu prorrogação e nem todos os extratos solicitados pela Fiscalização foram apresentados. Segundo a informação que consta nos autos, os extratos apresentados foram em relação às contas correntes:

- 1) Banco do Brasil, AG 0413, CC 5104
- 2) Caixa Econômica Federal, AG 22003, CC 6322
- 3) Banco Bradesco, AG 533, CC 314102
- 4) ABN Amro, AG 78406, CC 696319702
- 5) Unibanco, AG 021, CC 1106985

Conta que foram dadas diversas oportunidades ao contribuinte para demonstrar a origem dos recursos que transitaram nas referidas contas bancárias. Contudo, o mesmo não teria logrado êxito, por isso lhe foram atribuídos o caráter de omissão de receitas. O montante, em **2005**, atingiu **R\$ 5.150.641,70**; em **2006**, **R\$ 7.262.278,61**; e, em **2007**, **R\$ 6.198.631,12**. Ou seja, em todos esses anos, esse patamar de receita era incompatível com o seu enquadramento no Simples Nacional (limite vigente à época: R\$ 2.400.000,00). Assim, foram lavrados Ato Declaratório nºs 026/2009 e 057/2010, o qual desenquadrava a Mocoagro desse regime especial de tributação.

Ao mesmo tempo, foram realizados lançamentos de ofício e o arbitramento, com base no art. 532 do RIR/99 – então vigente. Isso porque, não foi apresentada escrituração contábil e fiscal em parte do período autuado. A base de cálculo do imposto de renda foi calculada mediante a aplicação do percentual de 9,6%, na medida em que a atividade comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo. Os valores de crédito tributário apurados nos Autos de Infração lavrados são (e-fls. 46, v1):

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica.....R\$	551.107,31
Programa Integração Social.....R\$	182.921,42
Contribuição p/Financiamento S. Social.....R\$	833.463,05
Contribuição Social s/Lucro Líquido.....R\$	293.467,90

Foi apresentada Impugnação ao lançamento (fls. 615-694, v4), com a juntada de diversos documentos. A defesa foi julgada **parcialmente procedente** pelo Acórdão recorrido, o qual foi assim ementado (e-fls 1538-1558):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2007, 2006 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. As garantias do contraditório e da ampla defesa somente se manifestam com a instauração da fase litigiosa, ressalvados os procedimentos fiscais para os quais lei assim exija.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento, e que lhe foi oferecido prazo para

defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do direito ao contraditório e da ampla defesa.

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. RECURSO. EFEITOS.** O recurso contra o ato executivo que exclui o contribuinte do SIMPLES não tem efeito suspensivo, apenas devolve o objeto de litígio para ser apreciado em outra instância do contencioso administrativo.

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. ESCRITURAÇÃO.** A pessoa jurídica excluída do SIMPLES se submete às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão.

**SIGILO BANCÁRIO.** É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

**PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

**FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.** A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

**OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIAS ENTRE MESMA TITULARIDADE E EMPRÉSTIMO BANCÁRIO.** Considera-se comprovada a origem dos créditos bancários que tenham por objeto transferência entre contas de mesma titularidade e empréstimo bancário.

**PIS E COFINS. FATO GERADOR. ERRO.** O fato gerador do PIS e da COFINS é mensal, devendo ser reconhecida a improcedência do lançamento de ofício materializado com base em fato gerador trimestral, por afronta às disposições emanadas do caput do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

#### **Impugnação Procedente em Parte**

#### **Crédito Tributário Mantido em Parte**

Em sua análise a decisão da DRJ entendeu que:

Compulsando os autos, verifica-se que o sujeito passivo foi intimado, em 22/02/2010, a comprovar a origem dos créditos bancários (fls. 550-666). O lançamento da omissão de receita, decorrente da falta de comprovação da

origem dos depósitos bancários, ocorreu em 01/09/2010, portanto, 161 dias depois. Logo, houve sim prazo suficiente para manifestação do sujeito passivo acerca da origem dos créditos bancários.

A autoridade lançadora identificou, individualmente, por meio das folhas 552-665, todos os créditos bancários para os quais a recorrente não logrou êxito em comprovar sua origem (fato indiciário). Já na impugnação a recorrente aduz que a maioria dos depósitos realizados na conta-corrente da Impugnante é relativa a **transferências entre as contas correntes da mesma titularidade**. Pelo que anexou o **demonstrativo** às folhas 745-815.

Da análise do demonstrativo, restou comprovada a origem dos créditos bancários indicados na Tabela 1.

(...)

Os demais créditos bancários - indicados no demonstrativo de folhas 745- 815 - permaneceram com sua origem não comprovada, pelos seguintes motivos:

- Falta de apresentação de provas do fato alegado;
- Ausência de identidade na titularidade das contas envolvidas, nas transferências efetuadas entre o sócio e a recorrente, que permita aplicação do disposto no §3º, inciso I, do art. 42, da Lei nº 9.430/96;
- Ausência de comprovação da causa da transferência de numerários do sócio à recorrente;
- A consideração dos débitos de estornos de cheques devolvidos, inclusive reapresentados, na apuração dos créditos de origem não comprovada efetuada pela autoridade lançadora.

Nesse passo, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, concluo que os depósitos que permanecem sem origem comprovada se presumem receitas omitidas, devendo, portanto, serem tributados

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 1578-1648), a Recorrente alegou **preliminarmente**: **(i)** nulidade da decisão administrativa em afronta ao princípio da motivação; **(ii)** impossibilidade jurídica de exclusão do simples antes de regular processo administrativo; **(iii)** impossibilidade jurídica de atribuição de efeitos retroativos ao ato declaratório de exclusão do simples nacional; **(iv)** nulidade do lançamento tributário por fragilidade das provas e quebra de sigilo bancário; e, no **mérito**: **(v)** a comprovação das movimentações financeiras, em relação ao Banco Banespa, Unibanco, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Nossa Caixa Nosso Banco Estadual, Banco do Brasil, ABN Amro. Em sua argumentação, segue afirmando que nas transações não acolhidas na decisão de primeira instância são transferências de mesma titularidade. Contudo, não juntou novos documentos em relação a tais movimentações, fazendo menção apenas ao que já havia provado em sede de Impugnação. Não trouxe novos demonstrativos que pudessem caracterizar a identidade na titularidade das contas envolvidas.

O processo foi a mim distribuído e incluído em pauta.  
É o relatório.

## VOTO

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

### I – Da Admissibilidade

O presente Recurso Voluntário deve ser admitido, pois preenche os requisitos de admissibilidade. O Recurso foi apresentado por representante do sujeito passivo e é tempestivo.

Em relação à tempestividade, consta na e-fl. 1569-570 que a Recorrente foi intimada do Acórdão da Impugnação em 13/06/2014 (sexta-feira) via AR. E o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu mediante a solicitação de juntada de documentos em 14/07/2014 (e-fls. 1649), ou seja, antes de encerrado o prazo de 30 dias. Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

### II – Preliminar

#### a) Necessidade de conversão do feito em diligência

No presente caso, o confronto das provas juntadas em Impugnação com a fundamentação recursal da Recorrente nos aponta para a necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Em primeiro lugar, o tema de omissão de receitas para as empresas que configuravam no regime especial do Simples Nacional, possui as mesmas regras das empresas que estão no regime geral de tributação, por força do art. 34 da Lei Complementar nº 123/2006:

**Art. 34.** Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **todas as presunções de omissão de receita** existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Quando estamos diante deste tema – omissão de receitas – a lei estabelece presunções (*juris tantum*) a respeito do recebimento de valores os quais não foram levados à tributação. Assim, recaiu um ônus probatório maior ao contribuinte para desconstruir a presunção legal, o que é natural frente ao fato de que, nesse tipo de situação, a lei autoriza que a autoridade

fiscal autue com base em um razoável conjunto de fatos indiciários, conforme consta na Seção IV “Omissão de Receitas” da Lei nº 9.430/1996.

Na tentativa de se desincumbir do seu ônus probatório, a Recorrente inicia sua argumentação recursal esclarecendo que a sua atividade consiste na revenda de produtos agrícolas e veterinários e que o pagamento dessas vendas seria sazonal, visto que o respectivo pagamento fica condicionada à produção rural local, que por sua vez também é sazonal. Segundo ela, não é incomum que a sua venda fique à mercê do êxito da produção rural do seu respectivo cliente. Assim, na tentativa de lidar com essas variações, não é incomum ela se valer de empréstimos e transferência de valores de suas contas bancárias para fins de formação de capital de giro.

Após esse esclarecimento inicial, se insurge novamente sobre a nulidade que alega ter a decisão de primeira instância, trazendo ao final, em sua fundamentação, tabela elaborada para transferências bancárias em cada um dos Bancos em que possui conta. Porém, em todos eles, a fundamentação da Recorrente é a mesma: ou é uma transferência entre contas da empresa ou transferência entre contas dos sócios para e empresa, e vice-versa. Importante destacar que a Recorrente apenas reproduziu em tabelas as justificativas já apresentadas em primeiro qual, as quais não foram acolhidas e não trouxe novos elementos de prova.

Para derrubar presunção de omissão de receitas entre transferências de mesma titularidade, conforme autoriza o art. 42, §3º, I, da Lei nº 9.430/96, bastava comprovar a identidade da titularidade nas transações:

**Art. 42.** Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, **observado que não serão considerados:**

**I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;**

E, nas transferências entre sócio e empresa, bastaria comprovar a causa da mesma.

Ressalto que o trabalho realizado pela DRJ foi analítico ao demonstrar quais parcelas foram aceitas. As que não foram aceitas, tiveram como justificativa:

Os demais créditos bancários - indicados no demonstrativo de folhas **745- 815 - permaneceram com sua origem não comprovada**, pelos seguintes motivos:

- Falta de apresentação de provas do fato alegado;
- **Ausência de identidade na titularidade das contas envolvidas**, nas transferências efetuadas entre o sócio e a recorrente, que permita aplicação do disposto no §3º, inciso I, do art. 42, da Lei nº 9.430/96;

- Ausência de **comprovação da causa da transferência de numerários do sócio à recorrente;**
- A **consideração dos débitos de estornos de cheques devolvidos**, inclusive reapresentados, na apuração dos créditos de origem não comprovada efetuada pela autoridade lançadora. [grifo meu].

Assim, passo ao exame, à título de amostragem, para demonstrar que em relação às transações entre contas de mesma titularidade, há verossimilhança nas alegações da Recorrente.

*Senão vejamos.*

A Recorrente alega que efetuou transferência da conta da empresa no Banco do Brasil para o Banco Banespa em **12/01/2005**, no valor de **R\$ 1.500,00**. Outra em **19/01/2005** no valor de **R\$ 4.000,00**. E, outra em **04/02/2005**, no valor de **R\$ 6.700,00**.

BANCO	AGENCIA	CONTA CORRENTE	LOCALIZAÇÃO NA DEFESA (PÁGINA)	LOCALIZAÇÃO NA DEFESA ADMINISTRATIVA	DATA DO DEPÓSITO	VALOR DO DEPÓSITO	ORIGEM DO DEPÓSITO CONSIDERADO NÃO COMPROVADO PELA RECEITA.
Banespa	0113	130001489-7	Pág.9	Doc 02 – Pág. 693	04/01/2005	5.800,00	Transf. conta do sócio no B. Brasil p/ conta da empresa no Banespa.
Banespa	0113	130001489-7	Pág. 9	Doc 03 – pag. 699	12/01/2005	1.500,00	Transferência conta da empresa no Banco do Brasil para Banespa.
Banespa	0113	130001489-7	Pág.10	Doc 04 – pag. 700	19/01/2005	4.000,00	Transferência conta da empresa no Banco do Brasil para Banespa.
Banespa	0113	130001489-7	Pág. 10	Doc 05 – pag.702	04/02/2005	6.700,00	Transferência conta da empresa no Banco Real para Banespa.

No referido **Doc. 3 e 4 e 5** constam apenas o extrato da **saída** dos valores do BB e do Banco Real:

Nome		Agência (prefixo/dv)	GS	Conta nº / dv				
MOCOAGRO AGRICOLA E VETER		0413-8	02	5.104-7				
Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
12.01.2005		002-Cheque	19199			850907	990,00 D	
12.01.2005		002-Cheque	19199			850910	257,68 D	
12.01.2005		456-Cheque TB CPMP zero compensado	13097		01981	001636	1.500,00 D	
12.01.2005		102-Cheque Compensado	13097		01981	850905	342,75 D	4.666,64 C
12.01.2005		408-Deposito em cheque liberado	18758			411228	111,00 C	

Nome		Agência (prefixo/v)	GS	Conta nº / dv
MOCOAGRO AGRICOLA E VETER		0413-8	02	5.104-7

  

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor -R\$	Saldo -R\$
17.01.2005		308-ASS J.TARDE ESTADAO	13013			030229	42,00 D	12.277,34 C
18.01.2005		623-DOC-Crédito em Conta Corrente	24175			064789	4.705,70 C	
18.01.2005		624-Cobrança	14020			110604	12.910,95 C	
18.01.2005		002-Cheque	18759			850919	611,92 D	
18.01.2005		002-Cheque	19183			850941	1.200,00 D	
18.01.2005		002-Cheque	18739			850944	5.244,63 D	
18.01.2005		124-Débito Serviço Cobrança	13020			110625	7,76 D	
18.01.2005		102-Cheque Compensado	13079		01981	850908	89,00 D	21.761,68 C
19.01.2005		624-Cobrança	14020			110911	1.265,80 C	
19.01.2005		002-Cheque	19199			850945	456,86 D	
19.01.2005		456-Cheque TB CPMF zero compensado	13097		01981	001637	4.000,00 D	
19.01.2005		102-Cheque Compensado	13079		01981	002830	80,68 D	

**BANCO REAL**

MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA  
 EXTRATO EM REAIS  
 AV JOAO BATISTA DE LIMA FIGUEIREDO  
 13733 MOCOCA SP

AG 0784 FL 1  
 C/C 6.963197-2  
 EM FEV.2005  
 MOCOCA 01

RESUMO MENSAL DAS OPERAÇÕES

DT	HISTORICO	DOC	DEBITO	CREDITO	SALDO
	SALDO EM 31.01.2005				1.962,23D
01	TX CHQ SUPER		13,12		
	IOC EMPRESA		1,37		
	FINANCIAMENTO		8,71		1.985,43D
02	TAR CUST CH		0,20		1.985,63D
03	CESTA EMPR 1		40,00		
	CAPITALIZACAO		25,00		2.050,63D
04	CH. COMPENSADO	0009	4.000,00		
	CH. COMPENSADO	0008	6.700,00		
	CH. COMPENSADO	0010	4.000,00		
	CPMF		3,37		
	LIB DSC/ANTC			24.624,56	
	TAR DSC/ANTC		60,00		7.810,56
09	CH. PGTO. DINH	0350	1.500,00		
	CHEQUE	0349	2.373,36		
	TX CHQ SUPER		3,91		3.933,29
10	DEP. CHEQUES	0784		1.628,95	
	CHEQUE	0451	6.055,17		
	CH. COMPENSADO	0347	373,80		866,73D

CONTINUA

Quando olhamos para o extrato do Banco Banespa, é possível vislumbrar o ingresso de valores idênticos, em datas idênticas:

**DEPÓSITOS**

Nome: **MOCOAGRO AGRÍCOLA E VETERINÁRIA LTDA**  
 CPF/CNPJ: 00.449.465/0001-24  
 Banco: **BANESPA** Agência: 0113 Conta: 13-001489-7

DIA	HISTÓRICO	VALOR
04/01/2005	DEPOSITO PRATICO-ATM	R\$ 3.281,65
04/01/2005	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	R\$ 58.000,00
06/01/2005	DEPOSITO PRATICO-ATM	R\$ 6.832,22
10/01/2005	DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA	R\$ 224,00
10/01/2005	DEPOSITO PRATICO-ATM	R\$ 137,51
12/01/2005	DEPOSITO PRATICO-ATM	R\$ 1.500,00
12/01/2005	DEPOSITO PRATICO-ATM	R\$ 1.059,00
14/01/2005	DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA	R\$ 470,00
18/01/2005	DEPOSITO PRATICO-ATM	R\$ 1.376,00
19/01/2005	DEPOSITO PRATICO-ATM	R\$ 4.000,00
28/01/2005	LIQUIDO DE DESCONTO DE CHEQUES	R\$ 9.474,53
31/01/2005	DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA	R\$ 612,00
01/02/2005	DEP CHEQUE PAGO NO CAIXA	R\$ 300,60
01/02/2005	DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA	R\$ 392,64
04/02/2005	DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA	R\$ 6.700,00
04/02/2005	DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA	R\$ 4.000,00
11/02/2005	DEPOSITO PRATICO-ATM	R\$ 684,00
14/02/2005	DEPOSITO PRATICO-ATM	R\$ 1.027,00

Friso que, nesse caso de transferência entre contas de mesma titularidade, basta a demonstração dessa identidade de titularidade, sendo desnecessária comprovação da causa da transação, em razão da exceção prevista no art. 42, §3º, I, da Lei nº 9.430/96. Acredito que esse cruzamento talvez não tenha sido realizado pela DRJ. Assim, entendo que é adequado solicitar à Unidade de Origem que faça o referido cruzamento, considerando somente a prova já constante nos autos dessas transações entre constas da Recorrente Mocoagro.

Em relação às transferências entre sócio e empresa, os demonstrativos anexados na Impugnação nada comprovam, pois não há como se aferir por meio desses a causa. No Recurso Voluntário nada novo foi produzido. Além disso, importante destacar que essa hipótese de transferência não está na exceção prevista no art. 42, §3º, I, da Lei nº 9.430/96. Assim, não é suficiente demonstrar que os valores transitaram de conta de sócio para empresa, mas também a sua respectiva causa (empréstimo, mútuo, etc.). Assim, entendo que essas transferências – entre sócio e empresa – não merecem análise na diligência.

Assim, solicito à Unidade de Origem, em relação às transferências bancárias de mesma titularidade:

- a) Intime à Recorrente a apresentação de tabela comparativa, com os respectivos prints e indicação de folha dos autos dos extratos que tratam tanto da saída dos valores de uma conta de sua titularidade, quanto a chegada do referido valor em outra conta também de titularidade da Recorrente;
- b) A partir das informações apresentadas pela Recorrente, analise a veracidade dos cruzamentos, e elabore tabela resumo com os valores das transações de mesma titularidade que puderam ser comprovados.
- c) Ao final, emita parecer conclusivo sobre a comprovação das receitas omitidas e, após, intime o contribuinte para se manifestar no prazo de 30 dias. Com ou sem a manifestação do contribuinte, retorne os autos ao CARF.

Ante o exposto, voto por **converter o julgamento em diligência**, nos termos acima.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**